

Município de Braço do Trombudo
Controladoria Municipal
Unidade Operacional de Controle Interno

UNIDADE	Câmara de Vereadores de Braço do Trombudo
RESPONSÁVEL	Sr. Maurício Soares
ASSUNTO	Admissão de pessoal no serviço público.
CARGO	Contador
AGENTE PÚBLICO	Oslym Francisco Erhardt
PARECER N°	41/2021

1. INTRODUÇÃO

Considerando que **em apoio aos órgãos de controle externo**, os órgãos de controle interno **devem** emitir **parecer** sobre a **legalidade** do ato de **admissão** de pessoal praticado pela autoridade administrativa responsável (Artigo 22 – Instrução Normativa n.º 20/2015/TCE/SC).

Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal pelo inciso III do art. 59 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva, **submeterá os dados e informações pertinentes à unidade de controle do respectivo órgão ou entidade** ou, inexistindo, ao órgão central de controle interno, ao qual caberá emitir parecer sobre a regularidade dos referidos atos (Artigo 12 – Instrução Normativa n.º 11/2011/TCE/SC).

Considerando que a Controladoria do Município de Braço do Trombudo, instituída pela Lei Complementar Municipal n.º

28/2003, tem a finalidade de avaliar a **ação governamental** e a **gestão** dos administradores públicos municipais, por intermédio de **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** (Art. 2º – Decreto Municipal n.º 73/2012).

Considerando que a Controladoria atuará de forma **integrada e formal**, atendendo aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência**, bem como, da **legitimidade, transparência, objetivo público e economicidade** (Art. 4º – Decreto Municipal n.º 73/2012).

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público **depende** de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas** as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, II – Constituição Federal de 1988).

2. **CHECKLIST PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

Efetuu-se a análise do processo de admissão mediante verificação dos procedimentos e da documentação relacionada a seguir:

1 – Natureza do Cargo			
1.1 – TEMPORÁRIO	SIM	NÃO	N/A
1.1.1 – Processo Seletivo Simplificado (ACT) – Edital nº 01/2020	X		
1.1.2 – Apresentação da Carteira de Trabalho	X		

1.1.3 – Laudo de inspeção de saúde	X		
1.1.4 – Apresentou a habilitação exigida no edital	X		
1.1.5 – Atendimento à Lei Complementar Municipal nº 107, de 11 de abril de 2012.	X		
2 – Comprovação relativa ao(à):	SIM	NÃO	N/A
2.1 – Nome	X		
2.2 – Sexo	X		
2.3 – CPF	X		
2.4 – RG	X		
2.5 – Estado civil	X		
2.6 – Certidão de nascimento dos filhos para fins de Salário Família			X
2.7 – Cargo ou função	X		
2.8 – Vencimento	X		
2.9 – Número do PIS/PASEP se houver	X		
2.10 – Nacionalidade brasileira	X		
2.11 – Gozo dos direitos políticos	X		
2.12 – Quitação com as obrigações militares (se for o caso)	X		
2.13 – Quitação com as obrigações eleitorais	X		
2.14 – Idade mínima de 18 anos	X		
2.15 – Declaração de não-acumulação de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, fornecida pelo candidato.	X		
2.16 – No caso de acumulação legal de cargos, função, emprego ou percepção de proventos, informar o cargo, o órgão ao qual pertence e a carga horária.			X
2.17 – Declaração de ter sofrido ou não, no exercício de função pública, penalidades disciplinares, conforme legislação aplicável.	X		
2.18 – Comprovante de Residência	X		
2.19 – Declaração de Bens	X		

**3. PARECER SOBRE REGULARIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO**

Após o exame e conferência da documentação submetida à Unidade Operacional de Controle Interno, considero **REGULAR**, sob os aspectos legais e formais, a admissão no serviço público municipal de Oslym Francisco Erhardt.

Arquive-se, para fins de inspeção ou auditoria “in loco” pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 1º, do art. 10, da Instrução Normativa N. TC.11/2011, do TCE-SC.

É o parecer.

Braço do Trombudo, 28 de junho de 2021.

Daniel Santana

Técnico de Controle Interno